DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 2356/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/12349/2014
PROTOCOLO	: 1528479
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: PROCESSO LICITATÓRIO ADM
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

LICITAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES. PREGÃO PRESENCIAL (1ª FASE). QUITAÇÃO DA MULTA. ARQUIVAMENTO.

Em exame o cumprimento do r. Acordão REV-G.RC-1342/2015 (peça 20 – fls. 341/343), que assim decidiu:

> *I - Pela REGULARIDADE procedimento licitatório (Pregão Presencial - 34/2014), por observâncias das normas estabelecidas nas Leis 10.520/02 e 8.666/93, ressalvada a remessa intempestiva dos documentos;*
> *II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao Prefeito Municipal, Marcio Faustino de Queiroz, inscrito no CPF sob o nº 653.297.161-87, no valor correspondente 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 46 da Lei Complementar nº 160/12, art. 170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/13 e Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa do contrato fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.1, subitem 1.1.3, alínea "a", da IN/TCE/MS nº 35/11;*
> *III – Pela CONCESSÃO DO PRAZO de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual.*

Consta dos autos que o jurisdicionado aderiu ao Programa de Regularização – REFIS, instituído pela Lei Estadual nº 5.454/2019, bem como realizou seu respectivo pagamento (certidão de quitação da multa - fls. 361 – peça 34) com o benefício do desconto decorrente do programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa PRE/TCMS nº 13, de 2020.

Portanto, nos termos do artigo 3º, § 6º, da Lei nº 5.454/2019, ao optar pela adesão ao programa - REFIS, o Gestor responsável abdicou ao direito de discutir a multa devida e o respectivo fato gerador da sanção. Vejamos:

> *Art. 3º (...)*
> *§ 6º O deferimento do pedido de pagamento dos débitos com os benefícios concedidos neste artigo constitui confissão irretratável da dívida em cobrança administrativa ou judicial, renúncia e desistência de quaisquer meios de defesa, impugnação e recurso administrativo ou judicial que tenha por objeto o questionamento do crédito devido ao FUNTC.*

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas opinou pela baixa da responsabilidade do Gestor responsável, extinção e arquivamento do feito, haja vista ter encerrada à atividade de controle externo desta Corte Fiscal (peça 37 – fls. 364/365).

Resta inequívoco, portanto, o cumprimento do dispositivo do r. Acordão REV-G.RC-1342/2015. Logo, o arquivamento do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas e **DECLARO** cumprida a determinação contida no item II do r. Acordão REV-G.RC-1342/2015, em razão da quitação da multa imposta e, por consequência, determino a **extinção do processo e seu arquivamento**, com fundamento no artigo 186, inciso V, alínea "*a*", da Resolução TCE/MS nº 98/2018, c/c o artigo 3º, § 6º, da Lei Estadual nº 5.454/2019.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de março de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

rvs